

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 091/2022 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - MT.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 091/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/18947
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM - MODO DE DISPUTA: ABERTO

Objeto: "Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de PRODUTOS NUTRICIONAIS para atender pacientes iniciais e de continuidade de Demanda Judicial"

A NUTRICENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 06.372.763/0001-40, com sede na Av. Das Flores, n. 334, Bairro Jardim Cuiabá, em Cuiabá/MT, Telefone (65) 3028-5500, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro nas alíneas "a" e "b" do inciso I, do artigo 109, da lei 8.666/93 cumulado com inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei número 10.520/02 e alínea "a" do inciso XXXIV e inciso LX, do artigo 5º, da Constituição da República de 1988, apresentar:

RECURSO

A Administração Pública deve sempre verificar o binômio da necessidade e oportunidade para instaurar procedimento licitatório, justificando as razões que motivam a aquisição / contratação de forma objetiva.

Nesse sentido, os princípios basilares do Direito Administrativo precisam ser respeitados em todos os certames, em especial aqueles que garantem a isonomia de tratamento das proponentes e a supremacia do interesse público, como forma de garantir que se atinja a finalidade precípua do procedimento que é a melhor contratação através de uma ampla concorrência.

Isso merece maior atenção quando a modalidade adotada corresponde ao pregão, que possui por características a celeridade e competição direta, atribuindo mais vantajosidade ao contrato. O princípio da supremacia do interesse público sobrepõe a vontade coletiva em detrimento de qualquer interesse individual, devendo a Administração cuidar em dar uma melhor destinação aos gastos públicos atendendo aos anseios da sociedade.

Nesse sentido, o presente edital objetiva "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS PARA ATENDER PACIENTES INICIAIS E DE CONTINUIDADE DE DEMANDA JUDICIAL".

Ou seja, o próprio objeto do edital informa para atender pacientes iniciais e de continuidade oriundo de demanda judicial e sabemos de quando se trata de um produto para atender a medida judicial deve-se atender com o produto específico, ou seja, produto de MARCA específica, pois são pacientes que já estão em tratamento com um produto por recomendação / prescrição médica e a aquisição de um produto diferente do utilizado pode comprometer todo um tratamento do paciente.

Vejamos:

1) DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA - PRODUTO OFERTADO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL.

A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DO MATO GROSSO, instaurou procedimento licitatório para registro de preço da modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, registrado sob o Nº 91/2022, tendo por objeto: objetiva "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS PARA ATENDER PACIENTES INICIAIS E DE CONTINUIDADE DE DEMANDA JUDICIAL".

No dia 15 de dezembro de 2022, solicitamos esclarecimento a SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DO MATO GROSSO, quanto as marcas/modelos que serão aceitas, pois quando se trata de demanda judicial sabemos que não pode ser cotado nada que diverge do solicitado.

NO MESMO DIA TIVEMOS A SEGUINTE RESPOSTA:

Segue conforme solicitação, informamos que o mesmo encontra-se disponível no site da Secretaria de Estado de Saúde através do link:

<http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-edital?id=17934>
Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeira Oficial/SES

No link em referência consta o arquivo marcas que atenderia as necessidades dos pacientes judicializados.

Quanto ao item vejamos:

ITEM Nº 02 - SUPLEMENTO ALIMENTAR HIPERPROTEICO, PARA USO ORAL OU ENTERAL. FONTE DE PROTEÍNA ISOLADA DO SORO DE LEITE, PROTEÍNA CONCENTRADA DO LEITE, E LLEUCINA. COM 100% FRUTOOLIGOSSACARÍDEO E MALTODEXTRINA, VITAMINAS E MINERAIS. ISENTO DE SACAROSE E GLÚTEN. ASPECTO FÍSICO, PÓ. EMBALAGEM: LATA OU PACOTE. QUILOGRAMA.
REFERÊNCIA: IMMAX

A empresa GUIO NUTRIÇÃO cotou o produto: NUTREN SENIOR PO BAUNILHA 370 GR – NESTLÉ, produto não atende ao citado em lista pela SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DO MATO GROSSO.

ITEM Nº 03 - DIETA NUTRICIONALMENTE COMPLETA, ASPECTO FÍSICO LÍQUIDO, HIPERCALÓRICA (MÍNIMO DE 1,5 KCAL/ML), HIPERPROTEICA, BAIXA OSMOLARIDADE, PRESENÇA DE TCM, PRESENÇA DE FIBRAS. ISENTA DE SACAROSE, GLÚTEN, COLESTEROL E LACTOSE. INDICADO PARA MANUTENÇÃO E/OU RECUPERAÇÃO DO ESTADO NUTRICIONAL, DESNUTRIÇÃO, GERIATRIA, NECESSIDADES CALÓRICAS E PROTÉICAS ELEVADAS, CAQUEXIA, RESTRIÇÃO HÍDRICA, ACV, PRÉ E PÓS OPERATÓRIO. DISTRIBUIÇÃO CALÓRICA: ACIMA DE 15% PROTEÍNA, ACIMA DE 40% CARBOIDRATOS. EMBALAGEM ORIGINAL DO FABRICANTE, COM IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE SUPERIOR A 06 (SEIS) MESES, PESO. O PRODUTO DEVE TER REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E/OU MINISTÉRIO DA SAÚDE. LITRO.
REFERÊNCIA: NUTRISON ENERGY MULTIFIBER

A empresa GUIO NUTRIÇÃO cotou o produto: ISOSOURCE 1.5CAL S/SACAROSE – NESTLÉ, produto não atende ao citado em lista pela SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DO MATO GROSSO.

ITEM Nº 05 - DIETA NUTRICIONALMENTE COMPLETA, COM PROTEÍNAS DE SORO DO LEITE E/OU CASEÍNA E/OU PROTEÍNA ISOLADA DE SOJA. DENSIDADE CALÓRICA A PARTIR DE 1,0 KCAL/ML. FONTE DE VITAMINAS E MINERAIS. ISENTO DE LACTOSE E GLÚTEN. INDICADA PARA ATENDER CRIANÇAS A PARTIR DE 1 ANO DE VIDA. PARA USO ENTERAL OU ORAL. ASPECTO FÍSICO, PÓ. EMBALAGEM, LATA. QUILOGRAMA.
REFERÊNCIA: FORTINI

A empresa GUIO NUTRIÇÃO cotou o produto: NUTREN JUNIOR - SABOR BAUNILHA 400 GR – NESTLE, produto não atende ao citado em lista pela SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DO MATO GROSSO.

Nos descritivos, conforme relatado acima, sendo ele classificado REFERENCIA pelo órgão responsável, pois os produtos ofertados pela GUIO NUTRIÇÃO como podemos ver fora exigido no edital.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar, acredita-se que ao suceder a análise técnica e das documentações apresentadas pelos licitantes, a Comissão de Licitação avalie tecnicamente e julgue habilitada a que realmente atende o exigido pelo edital, em todos as suas exigências como: PRODUTO DE REFERÊNCIA E MENOR PREÇO POR ITEM, ao arripio das normas edilícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital de licitação em apreço, que seja estabelecidos critérios técnicos, para a aceitação dos produtos licitados.

Onde por parte técnica da SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE MT, aceite o item na qual estão em acordo ao solicitado aqui neste edital supracitado. Prevalecendo ao cumprimento da LEI FEDERAL Nº8666/93, onde citam:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

III – DO PEDIDO

Diante das necessidades da Secretaria Estadual de Saúde, quanto ao produto específico para fornecimento e atendimento a pacientes Judiciais, para que se evite problemas judiciais por parte do paciente.

Pedimos que a empresa GUIO NUTRIÇÃO seja desclassificada no Itens Nº 02, 03 e 05, por não ser a fórmula citada no processo licitatório para compra judicial.

Pede-se que seja vista a forma de análise técnica minuciosamente atendendo a exigência do edital 091/2022, uma vez que os produtos ofertados pela empresa NUTRICENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA – ME, no Itens Nº 02, 03 e 05 apresenta na sua composição características da marca que foi solicitada.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

NUTRICENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA – ME
CNPJ 06.372.763/0001-40

Fechar